SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011816-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Processo e Procedimento**Requerente: **VILMA STOCKLER MONTEIRO**

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AG 0024

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Vilma Stockler Monteiro propôs a presente ação contra o réu Banco Santander Brasil S/A., AG. 0024, pedindo a exibição dos seguintes documentos: a) contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, n.º 01.028417-5, agência 0024; b) contratos de empréstimos, financiamentos e cartões de crédito; c) dos extratos de movimentação financeira da conta desde a abertura até a presente data.

O réu, em contestação de folhas 17/23, requer a extinção do feito.

Réplica de folhas 37/42.

O réu não apresentou os documentos solicitados pela autora.

Relatei. Decido

O documento de folhas 14 comprova que a autora solicitou administrativamente a exibição dos documentos sem o atendimento pelo réu, o que denota o interesse e necessidade de ingresso no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, tratando-se de documentação comum às partes, o réu é obrigado a exibi-la em juízo (Cf. Humberto Theodoro Júnior, "Código de Processo Civil Anotado", 6ª Edição, Forense, pág. 167).

E, não havendo justo motivo a amparar a recusa, nos moldes do artigo 363 do Código de Processo Civil, remanesce a obrigação de exibir os documentos perseguidos (artigo 359), sendo possível a busca e apreensão ou a pena de confesso, esta última como regra de julgamento, não admitida à fixação de astreintes (Súmula nº 372 do S.T.J.) ou outro tipo de sanção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

DUA SORPONE 275, SÃO CARLOS SED. CIED 125 (0.70)

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu não juntou os documentos solicitados e nem comprovou que o entregou à autora. Assim, necessária à determinação judicial, porque a autora precisa saber inequivocamente os termos do contrato.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino que o réu exiba o contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, n.º 01.028417-5, agência 0024, os contratos de empréstimos, financiamentos e cartões de crédito e os extratos de movimentação financeira da conta desde a abertura até a presente data, no prazo de cinco dias, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sob pena de crime de desobediência.

Em caso de não apresentação, poderá o juiz admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a requerente pretendia provar, conforme artigo 359, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a contar da distribuição da ação e juros de mora a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA